

NOTIFICAÇÃO Nº 039/2018

BASE LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 71, I
RESOLUÇÃO TC Nº 0001/2009
LEI MUNICIPAL Nº 226/2009
LEI MUNICIPAL Nº 247/2010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE – PE

SERVIDORA: MARTA ESTEVAM ALVES

CONTROLADOR: JOSÉ ANTONIO SILVA

PERIODO DE REFERENCIA: EXERCÍCIO DE 2018

SISTEMA ADMINISTRATIVO: SISTEMA DE CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO

Em atendimento às exigências nas Leis Federais nºs 101/2000, 131/2009, Decreto Lei nº 7.185/2010 e Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, **LEI MUNICIPAL Nº 226/2009 e LEI MUNICIPAL Nº 247/2010**, e ainda considerando o ofício 097/2018 da Secretaria Municipal de Educação, ofício nº 23/2018, emitido pela secretaria de governo, ambos tratam sobre redução de carga horária por motivo de cuidados de pessoas com deficiência na família, e ainda a conclusão do Parecer Jurídico nº 021/2018,

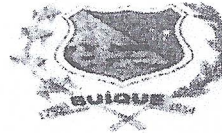
anexo, determinando que a concessão da respectiva redução de carga horária será efetuada, desde que “seja comprovada a existência da deficiência alegada, por perícia realizada perante Junta Médica Oficial do Município”.

Diante das considerações acima, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a comparecer a Junta Médica deste Município, com o objetivo de proceder a **LAUDO MÉDICO DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO**, e assim, apresentar ao Setor de Pessoal, para os fins de concessão de Redução de Carga Horária.

Buíque, 15 de março de 2018



JOSÉ ANTONIO SILVA
Coordenador do Sistema de Controle Interno
Mat. 3818904



PARECER JURÍDICO 021/2018

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (OFÍCIO 17/2018)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REDUÇÃO DE JORNADA PARA CUIDADOS DE FILHO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para a elaboração de parecer jurídico a respeito de requerimento formulado por servidora pública municipal, a Sra. MARTA ESTEVAM ALVES LOPES, MAT. 563-0, por meio do qual pleiteia a redução de carga horária, no exercício da docência, por motivo de cuidados de pessoa com deficiência na família.

Alegou a Requerente possuir filho acometido por deficiência classificada pela CID 10 como F 84.9 (transtornos globais não especificados do desenvolvimento) e F 90 (distúrbios da atividade e da atenção), o que exigiria seus cuidados especiais.

Fundamenta seu requerimento no Princípio da Isonomia, constitucionalmente consagrado; na Lei 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; na Lei Estadual 6.123/68 e Lei Federal 8.112/90, que passaram a prever a possibilidade de concessão de redução de carga horária para o servidor público (estadual e federal) incumbido de cuidados a pessoa com deficiência na família.

Juntaram-se laudos médicos e declarações de responsáveis por atividades de apoio ao desenvolvimento da pessoa com deficiência.

É o relatório, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decerto, nosso ordenamento jurídico confere tratamento especial às pessoas portadoras de deficiência, seja esta de ordem física ou psíquica. Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, outros diplomas legais específicos tratam do tema, conferindo direitos consistentes em garantias de uma vida digna.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUIQUE - PE

Visando ao alinhamento com as normas protetivas das pessoas com deficiência, diversos estatutos jurídicos aplicáveis a servidores públicos passaram a instituir a redução de jornada de trabalho para os servidores incumbidos de prestar auxílio a familiar acometido por deficiência.

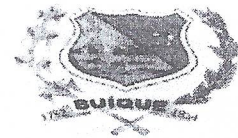
Nesse sentido, mencionam-se a Lei Federal 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais e a Lei Estadual 6.123/68 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Cumpre relembrar, porém, que a atuação do Poder Público é pautada pelo Princípio da Legalidade, a partir do qual a Administração somente pode fazer aquilo que está previsto em lei. Dessa forma, qualquer benefício a ser concedido a servidor público deve ter base legal, relativamente à legislação do ente público empregador.

No âmbito do Município de Buíque não se encontra norma concessiva de tal benefício, o que nos leva, a princípio, a considerar a ilegalidade da concessão do benefício, por ausência de fundamentação legal.

Por outro lado, não se pode deixar de tecer reflexões a respeito da possibilidade de aplicação analógica de estatutos jurídicos de entes diversos, quando da omissão na lei local, notadamente no que tange ao exercício de direitos ligados à cidadania, dentre outros direitos fundamentais.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. **ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADACASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. **A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município.** Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. **O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais:** RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - PE

família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). **5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público.** Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 34630 AC 2011/0131843-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011)

Como se percebe, resta plenamente válida a aplicação da analogia nas situações mencionadas no precedente supratranscrito, desde que não cause lesão ao erário.

Dessa forma, para que uma autoridade administrativa possa conceder um benefício não previsto na lei local, deve observar os seguintes requisitos: a) estar o benefício fundamentado em princípios jurídicos, especialmente aqueles ligados à concretização da dignidade da pessoa humana; b) não acarretar prejuízo aos cofres públicos.

Ausentes os requisitos retromencionados, configurada restaria a violação ao Princípio da Reserva Legal. Por outro lado, caso se verifique a presença dos elementos essenciais à concessão de benefícios por analogia, não se mostra ilícito o deferimento do pedido, cabendo às autoridades competentes à valoração das circunstâncias e análise dos efeitos financeiro possíveis.

Considerando a possibilidade de concessão da redução de jornada aqui tratada, cumpre trazer à baila a disciplina da Lei 6.123/68 sobre o tema:

Art. 174-A. Ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado.

§ 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - PE

§ 3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos.

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput.

Pela leitura da norma supra, verificam-se três requisitos indispensáveis à concessão da redução de jornada: (i) a realização de perícia médica pela Junta Oficial do Município; (ii) que a redução se dê em apenas um dos vínculos do servidor; (iii) que sua jornada, relativamente ao vínculo objeto da redução, não resulte inferior a 4 horas diárias ou 20 semanais.

Dessa forma, para que se possa conceder redução de jornada, com base nos motivos ora analisados, resta necessário o ajuste pelos órgãos competentes, de forma a organizar a carga horária do servidor beneficiado, para que possam ser cumpridos os requisitos citados.

Acrescente-se que, na análise da presença dos requisitos, pela Administração, cumpre observar a possibilidade de dano ao Erário, não apenas de modo individual, pela concessão do benefício a servidor específico, mas também de modo global, verificando-se a possibilidade de produção de efeito cascata, ou seja, se o número de servidores beneficiados pela redução de jornada pode chegar a montante capaz de acarretar prejuízo às contas públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se ser lícita a concessão de redução de jornada ao servidor público incumbido de cuidados a filho deficiente, por aplicação analógica de leis estaduais e federais sobre o tema, considerando a proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas com deficiência, desde que: (a) seja comprovada a existência da deficiência alegada, por perícia médica realizada perante a Junta Oficial do Município; (b) seja comprovada a necessidade de acompanhamento do filho, pelo servidor, a atividades essenciais ao desenvolvimento da pessoa com deficiência; (c) sejam indicados os dias de falta, ou de redução da jornada diária, não podendo resultar em jornada inferior a 4 horas diárias ou 20 semanais; (d) seja concedida em face de apenas um dos vínculos que o servidor mantém com o Município; (e) que a medida não cause prejuízos aos cofres públicos, ainda que em decorrência de possível efeito cascata.

É o parecer, de natureza não vinculativa.

Buíque, 23 de janeiro de 2018

Prefeitura Municipal de Buíque

REGISTRO DE PROTOCOLO

NÚMERO DE PROTOCOLO
00137/2018-104-000611



00137/2018-104-000611

Título	Assunto	Data do	Interessados	
NOTIFICAÇÃO Nº 039/2018 - CONTROLADORIA GERAL - PMB.	ENCAMINHA PARECER JURÍDICO Nº 021/2018 ; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUIQUE/PE / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. E A NOTIFICAÇÃO Nº 039/2018 - CONTROLADORIA GERAL DA PMB / INTERESSADA A SERVIDORA MARTA ESTEVAM ALVES, PROFESSORA - NOTIFICADA A COMPARECER A JUNTA MEDICA DESTE MUNICÍPIO, OBJETIVO DE PROCEDER A LAUDO MÉDICO DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO, E ASSIM, APRESENTAR AO SETOR DE PESSOAL, PARA OS FINS DE CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.	20/03/2018	José Antônio Silva (246.139.834-87)	
Movimentações				
Data / Hora	Setor Origem	Setor Destino	Responsável	Histórico / Andamento
20/03/2018 08:53:48	Protocolo Central	Protocolo Central	Marciana Batista Couto	Encaminhamento para: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
20/03/2018 08:53:48	Protocolo Central	Protocolo Central	Marciana Batista Couto	Documento Cadastrado/Protocolizado.

Marciana
Marta Estevam Alves
Marta Estevam Alves
20.03.2018